



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720737/2014-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.466 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS EM CONTRÁRIO. GLOSA. CANCELAMENTO

Comprovada, por meio de documentos fiscais as despesas de prestação de serviços glosadas pela autoridade fiscal, e não havendo elementos que contestem a credibilidade das informações registradas nos referidos documentos, cabe o cancelamento das glosas em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para (i) reduzir a glosa de despesas não-comprovadas no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 2.443.030,00 (sendo R\$ 1.443.030,00 em novembro e R\$ 1.000.000,00 em dezembro); (ii) reduzir as exigências formuladas a título de multas isoladas pelo recolhimento a menor de estimativas de IRPJ/CSLL, nos meses de novembro e dezembro de 2010, em decorrência do provimento anterior, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de retorno de processo, após o julgamento de Recurso Especial interposto pela pessoa jurídica Recorrente acima identificada, para decisão complementar acerca do

Recurso Voluntário por ela apresentado em relação ao Acórdão n.º 01-32.911, de 30 de maio de 2016, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA julgou improcedente a Impugnação juntada aos autos.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 690/723) lavrados para a constituição de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação a períodos de apuração contidos nos anos-calendários de 2009 e 2010.

Conforme informações contidas nos referidos documentos, bem como no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 654/687 e planilhas anexa, foram constatadas as infrações abaixo discriminadas:

- (1) **“Infração 01: Da Falta de Adição dos Ágios Amortizados nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido – CSLL”**;
- (2) **“Infração 02: Da Falta de Adição de Custo / Despesa Indedutível – CSLL”**
- (3) **“Infração 03: Da Glosa de Despesas Não Comprovadas – IRPJ e CSLL”**;
- (4) **“Infração 04: Da Falta de Adição das Provisões Não Dedutíveis – IRPJ e CSLL”**.

Além da constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ/CSLL, com acréscimo de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), houve a exigência da multa isolada pela ausência de recolhimento das estimativas dos referido tributos relacionadas às diferenças decorrentes das constatações apuradas no procedimento fiscal.

Ao que interessa ao presente julgamento, cabe detalhar a infração 03 acima apontada. Segundo a autoridade fiscal, mesmo após diversas intimações e dilações de prazo, foram apresentados poucos documentos relativos aos lançamentos efetuados na conta contábil “71010006 – Outras Despesas Não Operacionais”, de modo que houve a glosa das referidas despesas, que totalizaram R\$ 13.645.457,38, no ano-calendário de 2009, e R\$ 2.734.114,08, no ano-calendário de 2010.

Após a ciência, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 749/783, por meio da qual sustenta, sinteticamente, o seguinte, quanto à infração em tela:

- (i) Todas as glosas de despesas decorreriam de equívocos contábeis;
- (ii) Os lançamentos efetuados na conta contábil n.º 71010006 seriam transitórios;
- (iii) Todas os dispêndios glosados seriam despesas não-operacionais e “perfeitamente dedutíveis”;
- (iv) Maiores elementos seriam apresentados “nos próximos dias”;

- (v) O equívoco cometido não seria “suficiente para fazer surgir a obrigação tributária e não constitui ocorrência de fato geradora (sic) da obrigação tributária”;
- (vi) O exame dos lançamentos contábeis relativos a parte das despesas glosadas evidenciaria que não haveria nenhuma matéria tributável na “reclassificação contábil”;
- (vii) Não haveria prova nos autos de que as referidas despesas teriam sido apropriadas na determinação do resultado tributável;
- (viii) A autoridade lançadora disporia de meios para, a despeito da ausência de esclarecimentos, aprofundar as investigações e identificar o destino dos recursos utilizados no pagamento das referidas despesas;
- (ix) Parte dos lançamentos estaria relacionada a encerramento de lojas e filiais e baixa de investimentos.

Na decisão de primeira instância (fls. 827/845), o lançamento de ofício foi mantido em sua integralidade. Em relação à glosa de despesas não comprovadas, registrou-se, inicialmente, que teria perdido o objeto o pedido da autuada para a juntada posterior de provas, ante a ausência de apresentação, até aquela data, de qualquer documentação adicional. A par disso, apontou-se que, à luz do art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), seria do contribuinte o ônus de “comprovar a veracidade dos seus registros contábeis, quando requisitado pela autoridade fiscal”. Na ausência de provas dos fatos registrados, caberia a glosa dos valores que trouxeram proveito ao sujeito passivo com a exigência dos créditos tributários correspondentes.

Quanto à análise das “partidas dobradas” dos lançamentos questionados, diante da ausência de apresentação de provas da alegada “reclassificação”, ter-se-ia apenas a indicação, “sem qualquer prova de sua materialidade e de seu efeito neutro no resultado”. Igualmente, careceria de provas a alegação de baixa de “despesas pré-operacionais, decorrente do fechamento de filiais”. Finalmente, nenhuma prova das demais despesas glosadas foi apresentada, de maneira que foi mantida na íntegra a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Cientificada do Acórdão, a pessoa jurídica autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 857/896, no qual, em relação à glosa de despesas não comprovadas, reitera as alegações apresentadas na Impugnação e afirma apresentar a documentação comprobatória de despesas com serviços advocatícios e com baixa de estabelecimentos.

Esta Turma Julgadora, por meio do Acórdão n.º 1302-002.626, de 13 de março de 2018, decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário (fls. 930/958). Destaque-se que, na referida decisão, não foram admitidos os documentos comprobatórios juntados, para a comprovação de serviços advocatícios, apenas, com o Recurso Voluntário, por força da preclusão.

A Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 968/979), suscitando omissões e contradições na decisão proferida. Os Embargos foram parcialmente admitidos por meio da decisão de fls. 990/997, de modo que esta Turma Julgadora proferiu o Acórdão n.º 1302-002.936,

de 25 de julho de 2018, por meio do qual os embargos foram conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 998/1.007).

Houve, então, a interposição de Recurso Especial por parte do sujeito passivo (fls. 1.018/1.068), no qual suscitou divergências em relação a quatro matérias: “**IV.I. Da Amortização do Ágio na CSLL**”, “**IV.II. Da Violação do Princípio da Verdade Material**”, “**IV.III. DA Glosa Da Dedutibilidade de Multas na Base de Cálculo da CSLL**” e “**IV.IV. Da Multa Isolada sobre Estimativas**”.

No Despacho de Admissibilidade de fl. 1.207/1.243, foi dado seguimento ao Recurso, apenas, em relação à primeira das referidas matérias.

Foi interposto Agravo (fls. 1.251/1.268), em decorrência do qual foi dado seguimento, também, ao Recurso Especial em relação à matéria “**princípio da verdade material - admissibilidade de provas introduzidas apenas a partir do Recurso Voluntário**”, conforme Despacho de fls. 1.277/1.291.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) proferiu, então, o Acórdão n.º 9101-005.865, de 10 de novembro de 2021, no qual (i) conheceu parcialmente do Recurso Especial, limitando “a primeira matéria, referente à alegação de não apreciação dos documentos, à documentação de fls. 897-906”; (ii) determinou o “retorno dos autos ao colegiado a quo para exame dos documentos anexados ao Recurso Voluntário, nos limites do conhecimento”; (iii) deu provimento ao Recurso Especial, quanto à dedutibilidade da amortização do ágio na apuração da CSLL (fls. 1.356/1.399).

Considerando que o relator original não mais integra este Colegiado, os autos foram redistribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Cleucio Santos Nunes, em face da extinção de cujo mandato, houve nova redistribuição, por sorteio, ao Conselheiro Marcelo Cuba Netto. Finalmente, ante o pedido de dispensa do mandato deste último, o processo foi redistribuído, mais uma vez, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi atestada quando do primeiro julgamento realizado por este Colegiado e dele não encontro razões para dissentir.

1 DA MATÉRIA DEVOLVIDA PARA APRECIÇÃO

Quanto ao escopo da presente análise, conforme já apontado no Relatório acima, trata-se, apenas, de examinar a (im)procedência da glosa de despesas não-comprovadas (Infração 03 do Termo de Verificação Fiscal), a partir dos documentos de fls. 897/906, juntados apenas com o Recurso Voluntário.

A infração em questão é descrita no Termo de Verificação Fiscal (TVF) nas seguintes palavras:

[...]

Desta forma, não tendo sido comprovado documentalmente pelo contribuinte os lançamentos efetuados na conta contábil “**71010006 – Outras Despesas Não Operacionais**”, pela apresentação de documentos hábeis e idôneos, não resta outra alternativa à fiscalização senão efetuar a glosa dessas despesas, de acordo com a legislação de regência, anteriormente descrita no tópico V.2 deste termo, conforme relação a seguir:

TABELA 3 – Despesas Não Comprovadas na Apuração do IRPJ e da CSLL

Data	Valor	Histórico do Razão	Núm. Doc.
15/06/2009	25.908,39	RECLASSIFICACAO CONTABIL	0104891158
01/07/2009	1.026.000,00	AUTORIZACAO DE PAGAMENTO	0106049784
01/08/2009	935.000,00	AUTORIZACAO DE PAGAMENTO	0106050159
30/09/2009	1.500.000,00	RECLASSIFICACAO INDENIZACOES	0108489293
09/11/2009	3.180.947,92	RECLAS PGTO IPTU LOJA 044 EXERCICIO 1997 A 2009	0110483235
19/11/2009	329.523,27	BX BENFEITORIAS CUSTO 810 11 09	0109458142
19/11/2009	389.196,82	BX BENFEITORIAS CUSTO 813 11 09	0109458907
19/11/2009	120.966,39	BX DESP PRE OPERACIONAL CUSTO 810 11 09	0109458142
19/11/2009	99.066,74	BX DESP PRE OPERACIONAL CUSTO 813 11 09	0109458907
19/11/2009	700.000,00	BX FUNDO DE COMERCIO CUSTO 810 11 09	0109458142
19/11/2009	750.000,00	BX FUNDO DE COMERCIO CUSTO 813 11 09	0109458907
31/12/2009	59.000,00	BX BENFEITORIAS CUSTO 849 12 09	0111164790
31/12/2009	120.704,70	BX BENFEITORIAS CUSTO 894 12 09	0111164790
31/12/2009	58.123,21	BX DESP PRE OPERACIONAL CUSTO 825 12 09	0111164790
31/12/2009	226.432,33	BX DESP PRE OPERACIONAL CUSTO 849 12 09	0111164790
31/12/2009	78.116,60	BX DESP PRE OPERACIONAL CUSTO 894 12 09	0111164790
31/12/2009	100.000,00	BX FUNDO DE COMERCIO 894 CUSTO 12 09	0111165132
31/12/2009	1.640.000,00	PARTICIPACAO EMPREGADOS S/ LUCRO ANO 2009	0111172419
31/12/2009	1.058.820,17	RECLASSIFICACAO CONTABIL DEZ 09	0111171905
31/12/2009	753.579,93	RECLASSIFICACAO CONTABIL DEZ 09	0111171905
31/12/2009	494.070,91	RECLASSIFICACAO CONTABIL DEZ 09	0111171905
Total AC 2009	13.645.457,38		
06/09/2010	86.583,14	PAGTO TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S A	0108294504
28/09/2010	49.194,38	PAGTO ACORDO LOJISTA INCENDIO 087 DEZ 2009	0108557639
01/11/2010	155.306,56	PAGTO ACORDO LOJISTA INCENDIO 087 DEZ 2009	0110535978
30/11/2010	1.443.030,00	RECLASSIFICACAO CONTABIL	0111643605
31/12/2010	700.000,00	HON PARCIAIS TRANSITO EM JULGADO ACAO COFINS	0112871955
31/12/2010	300.000,00	SERV PREST CONSULTORIA RECUPERACAO COFINS	0112871955
Total AC 2010	2.734.114,08		

No Recurso Voluntário, aludindo aos documentos em questão, a Recorrente se insurge quanto a três despesas glosadas em relação ao ano-calendário de 2010, conforme transcrição abaixo:

Quanto à questão da ausência de “materialidade” sustentada pelos julgadores de primeira instância, a Recorrente traz aos autos, a título explicativo, a comprovação das despesas – que seguem anexadas – incorridas com serviços advocatícios, no valor total de R\$ 2.443.030,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e trinta reais):

31/12/2009	753.579,93	RECLASSIFICACAO CONTABIL DEZ 09	0111171905
31/12/2009	494.070,91	RECLASSIFICACAO CONTABIL DEZ 09	0111171905
Total AC 2009	13.645.457,38		
06/09/2010	86.583,14	PAGTO TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S A	0108294504
28/09/2010	49.194,38	PAGTO ACORDO LOJISTA INCENDIO 087 DEZ 2009	0108557639
01/11/2010	155.306,56	PAGTO ACORDO LOJISTA INCENDIO 087 DEZ 2009	0110535978
30/11/2010	1.443.030,00	RECLASSIFICACAO CONTABIL	0111643605
31/12/2010	700.000,00	HON PARCIAIS TRANSITO EM JULGADO ACAO COFINS	0112871955
31/12/2010	300.000,00	SERV PREST CONSULTORIA RECUPERACAO COFINS	0112871955
Total AC 2010	2.734.114,08		

Resta, portanto, em obediência à decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, examinar o conteúdo dos referidos documentos, para decidir se, efetivamente, comprovam as despesas acima destacadas.

Pois bem, os documentos de fls. 897/899 e 902/904 se referem, apenas, a documentos internos da Recorrente, com detalhamento de contas afetadas em lançamentos contábeis. Do cotejo dos referidos documentos com os Demonstrativos de fls. 32/39, observa-se que os valores, a princípio, são lançados a débito de contas de despesas operacionais e, posteriormente, transferidos para contas de despesas não operacionais.

De outra parte, às fls. 900 e 905, são observadas Notas de Honorários referentes a supostos serviços prestados à Recorrente pela pessoa jurídica Emsenhuber e Advogados Associados.

No mesmo sentido, às fls. 901 e 906, constam Notas Fiscais de Serviços relativas a serviços supostamente prestados pela Athron Consultoria Empresarial Ltda.

Em relação às despesas com prestação de serviço, tenho por certo que a efetiva comprovação da sua existência não se faz meramente com a apresentação de recibos/notas fiscais, sendo necessária a apresentação de outros elementos que comprovem a efetividade dos serviços a que aludem os documentos apresentados (tais como atas de reuniões, mensagens trocadas, relatórios, o produto do serviço contratado, etc).

Não obstante, conforme se observa dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 307/313, 317/322, 323/328 e 332/337, foi exigida a apresentação, meramente, de documentos fiscais (“notas fiscais, recibos, demonstrativos ou comprovantes fiscais”). Assim, não faz sentido, a esta altura do trâmite processual, exigir-se a apresentação de documentos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços relacionados nos documentos apresentados pela Recorrente.

Isto posto, deve-se entender como comprovadas as despesas relacionadas aos elementos de prova apresentados com o Recurso Voluntário, de modo a excluir da glosa referente ao ano-calendário de 2010 o montante de R\$ 2.443.030,00 (sendo R\$ 1.443.030,00 em novembro e R\$ 1.000.000,00 em dezembro).

2 DOS EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS ISOLADAS

O provimento parcial do Recurso Voluntário, conforme abordado no tópico acima, produz reflexos em relação às exigências formuladas a título de multas isoladas pelo recolhimento a menor de estimativas de IRPJ/CSLL, nos meses de novembro e dezembro de 2010.

Cabe, portanto, o ajuste nos Anexos 1 e 2 ao TVF (fls. 688/689), o qual deve considerar, ainda, o provimento dado no julgamento do Recurso Especial em relação à dedutibilidade da amortização do ágio (Infração n.º 01 do TVF), na base de cálculo da CSLL.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para (i) reduzir a glosa de despesas não-comprovadas no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 2.443.030,00 (sendo R\$ 1.443.030,00 em novembro e R\$ 1.000.000,00 em dezembro); (ii) reduzir as exigências formuladas a título de multas isoladas pelo recolhimento a menor de estimativas de IRPJ/CSLL, nos meses de novembro e dezembro de 2010, em decorrência do provimento anterior.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo